

**TC 019.139/2013-6**

**Tipo:** TCE

**UJ:** Prefeitura Municipal de Pinheiro - MA.

**Inte ressado(s):** Fundo Nacional de Saúde-MS.

**Responsável:** José Genésio Mendes Soares (CPF: 055.696.723-20) – ex-prefeito – Gestão 1997/2000, Maria da Graça Silva Soares (CPF: 054.837.603-44) – ex-secretária municipal de saúde – gestão 1997/2000.

**Procurador(es):** não há.

**Proposta:** preliminar.

## INTRODUÇÃO

1. São autos acerca de tomada de contas especial, instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde (FNS), em razão da não comprovação de pagamentos de despesas com recursos do SIAISUS e AIH's (Sistema de Informações Ambulatoriais/Sistema Único de Saúde e Procedimentos de Autorização de Internação Hospitalar) realizados pela Prefeitura Municipal de Pinheiro/MA, no período de janeiro a abril de 1997.

## HISTÓRICO

2. A matéria abordada tem origem em expediente identificado como COR-001/1997, datado de 12/5/1997 e encontrado à peça 1, p. 7. Tal documento cita a existência de denúncias vinculadas na mídia local sobre suspeitas de irregularidades na aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) e solicita auditoria para “(...) resguardar a confiança nos dirigentes (...)” daquela municipalidade.

3. Atendendo à solicitação mencionada no item retro, foi expedida a Portaria EREMA/MS-2310, de 2/6/1997 e materializada à peça 1, p. 13. Como resultado, foram expedidos dois Relatórios de Auditoria.

4. O primeiro é o de número 23/97 e está materializado à peça 1, p. 17-35, datado de 14/8/1997, tendo como objeto auditar os recursos utilizados entre janeiro e abril de 1997. Em suas constatações, aponta irregularidades na emissão de notas fiscais, evidenciadas em seu item 10.1, dando conta de irregularidades como emissão de notas fiscais fora do prazo de validade (consideradas inidôneas) e despesas não comprovadas. Ao final, conclui por glosas no valor de R\$ 34.545,93.

5. Quanto ao segundo, é o de número 29/97, encontra-se à peça 1, p. 43-86, com data de 27/5/1998 e com o objeto de realizar auditoria operacional no Hospital Regional Dr. Antenor Abreu, naquela municipalidade. Segundo o documento, foram detectadas falhas na comprovação dos procedimentos pagos pelo SUS, especialmente na falta de carimbo do médico responsável em guias de consulta e internação, relatórios superficiais e sem identificação dos responsáveis. Ao final, conclui pela necessidade de devolução dos recursos citados no parágrafo precedente, porém entende adequados os serviços prestados à população.

6. Em 19/8/1998 foram expedidos os ofícios de números 228 (peça 1, p. 91) e 229 (peça 1, p. 93), com a finalidade de notificar, respectivamente, o Sr. Marival Pinheiro Lobão, então Secretário de Estado da Saúde do Governo do Maranhão e o Sr. Achilles Câmara Ribeiro,

Secretário Municipal de Saúde de Pinheiro/MA, naquela época. Consta, ainda, Ofício Divad/MS/MA 195, de 2/12/1998 e localizado à peça 1, p. 97, com a missão de notificar a Sra. Maria da Graça Silva Soares, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde do mesmo município.

7. Consta dos autos apenas a confirmação de recebimento por parte da Sr. Maria da Graça, materializado no Aviso de Recebimento (AR) à peça 1, p. 97, com ciência em 7/12/1998. Cabe destacar que não consta comunicação ao Sr. José Genésio Mendes Soares (CPF: 055.696.723-20) – ex-prefeito – Gestão 1997/2000.

8. De acordo com o Despacho 27/99, datado de 10/2/1999 e constante à peça 1, p. 99, não foram apresentadas defesas por nenhum dos arrolados no processo. Com essa constatação foi elaborada a planilha de glosa à peça 1, p. 101, onde estão detalhados os valores dos débitos.

9. Novas comunicações foram expedidas com utilização de ofícios com data de 19/4/199 e números 060/99/SEAFI/NÚCLEO/MS (peça 1, p. 119) e 061/99/SEAFI/NÚCLEO/MS (peça 1, p. 123), aquele encaminhado ao Diretor Geral do Hospital Dr. Antenor Abreu e este direcionado à Prefeitura Municipal de Pinheiro/MA.

10. Na data de 5/5/2000 foi expedido o Ofício SEAUD/MS/MS 319/2000 (peça 1, p. 141), por meio do qual foram solicitadas cópias das Autorizações de Internação Hospitalar (AIH) relacionadas ao caso em tela. Em resposta, a Diretoria do Hospital Dr. Antenor Abreu encaminhou o Ofício 005, datado de 18/5/2000, encontrado à peça 1, p. 143, com anexos entre a peça 1, p. 145 e peça 3, p. 211.

11. Não consta dos autos análise sobre este novo conjunto de documentos, embora tenham sido expedidos ofícios datados de 21/11/2002, o de número 1149/MS/SE/FNS/CGEOFC/CCONT, encontrado à peça 3, p. 215, com o objetivo de notificar o Sr. José Genésio Mendes Soares e o de número 1150/MS/SE/FNS/CGEOFC/CCONT, localizado à peça 3, p. 223, destinado a notificar a Sra. Maria da Graça Silva Soares, sobre a eminência da instauração da competente Tomada de Contas Especial – TCE, caso não recolhessem o débito em quinze dias.

12. A ciência da comunicação à Sr. Maria da Graça ocorreu em 29/11/2002, nos termos do AR à peça 3, p. 233-234. Devido ao insucesso em localizar o Sr. José Genésio, este foi notificado via Edital, publicado no Diário Oficial da União – DOU, de 25/2/2003, conforme peça 3, p. 239.

13. Consta, ainda, comunicação ao Sr. Filadelfo Mendes Neto, atual prefeito em 1/9/2008, com utilização do Ofício 16832/MS/SE/FNS, consoante peça 3, p. 285, informando-o da instauração da TCE contra os ex-gestores. Na mesma data, foram expedidos dois ofícios à Sra. Maria da Graça, materializados na Carta Sistema 487/MS/SE/FNS (peça 3, p. 273) e Carta Sistema 486/MS/SE/FNS (peça 3, p. 279). A ciência de todas as comunicações foi realizada em 15/9/2008, nos termos da peça 3, p. 275, 281 e 287.

14. Não recolhido o débito e não apresentada defesa, o Despacho encontrado à peça 3, p. 291, identificado com número 68/SE/FNS/CGEOFC/CCONT/TCE e datado de 19/2/2009, autoriza a instituição da TCE.

15. Tal decisão está consubstanciada no Relatório de Tomada de Contas Especial 92/2009, datado de 28/4/2009 e localizado à peça 3, p. 313-331. O documento faz referência a um extrato de conta corrente (não localizado nos autos) e conclui pela existência de débito nas contas no valor original de R\$ 35.288,97, em desfavor do Sr. José Genésio Mendes Soares, sendo a Sra. Maria da Graça Silva Soares responsável solidária no valor de R\$ 743,04. Os responsáveis estão qualificados à peça 3, p. 295-311.

16. A Controladoria-Geral da União emitiu seu Relatório de Auditoria 402/2013 e acostou à peça 3, p. 333-335, com data de 8/4/2013. Destacando o fato de falta de tempestividade na condução do processo, reafirma e ocorrencia de débito e o atribui aos mesmos responsáveis citados

no item precedente. Consta o Certificado de auditoria à peça 3, p. 337 e o Parecer do Dirigente de Controle Interno à peça 3, p. 338, ambos concluindo pela irregularidades das contas.

17. O Ilustre Ministro de Estado da Saúde, Sr. Alexandre Rocha Santos Padilha, acostou seu pronunciamento à peça 3, p. 339, com data de 17/6/2013, afirmando haver tomando conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como no Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da CGU.

### EXAME TÉCNICO

18. Este exame levará em consideração as normas de auditoria do Tribunal, a legislação e a jurisprudência aplicadas ao caso, o histórico já apresentado, as peças existentes no processo e as providências, adotadas e porventura a adotar, a cargo dos responsáveis e demais agentes envolvidos com a matéria em apreço.

19. Inicialmente, cabe destacar o já apontado pela CGU, consoante parte final do item 4.1, de seu Relatório à peça 3, p. 333-335, ou seja, a morosidade na apuração e tramitação do processo que cominou nos presentes autos.

20. Conforme ali delineado e evidenciado no histórico acima, o fato gerador das irregularidades ocorreu em janeiro de 1997 e as providências da TCE somente foram concluídas em 28/4/2009. O excessivo lapso temporal prejudica a efetividade das ações de controle e limita, se não anula, a possibilidade de ressarcimento ao erário.

21. Soma-se a isso a baixa materialidade do valor envolvido, levando à movimentação de todo um aparato jurídico-administrativo, por um longo período de tempo, em razão de quantia pouco significativa.

22. Mesmo com essas considerações, é bom ter em mente que esta Corte de Contas não pode se furtar a analisar o caso em comento, a uma, porque o valor atualizado da dívida ultrapassa aquele determinado no inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012 e, a duas, em razão de que, mesmo com largo decurso de prazo, várias comunicações foram feitas aos responsáveis durante esse período.

23. Cabe um alerta para que o órgão repassador faça diligências em suas áreas internas, de modo a verificar a existência de outros processos com características semelhantes e para que envide esforços para concluí-los no menor tempo possível e os encaminhe ao Tribunal para julgamento.

24. No tocante ao caso analisado, as irregularidades foram levantadas por fiscalização in-loco da concedente e materializadas nos relatórios de números 23 (peça 1, p. 17-35) e 29 (peça 1, p. 43-86). O item 10.1 do Relatório 23 faz referência a seis notas fiscais que, segundo afirma, foram emitidas fora do prazo de validade e foram consideradas inidôneas. Salienta-se que as cópias dos referidos documentos fiscais não foram localizadas nos autos. Além disso, não ficou claro se os valores imputados em débito decorrem da desconsideração dessas notas ou de outras irregularidades identificadas.

25. O item IV do Relatório da TCE, inserido à peça 3, p. 313-331 cita, como fonte de informações para caracterização do débito, os extratos da conta de movimentação de recursos sem, no entanto, haver inserido cópia dos aludidos extratos nos presentes autos.

26. Tais lacunas, aliadas aos aspectos já apresentados nos itens precedentes, fragilizam a análise e não permitem chegar a um entendimento conclusivo sobre a matéria, havendo a necessidade de obtenção de maiores esclarecimentos junto ao órgão repassador, de modo a delimitar com maior clareza as irregularidades perpetradas, além de obter evidências que suportem as alegações constantes dos autos.

27. Diante disso, torna-se adequado diligenciar o Fundo Nacional de Saúde, para que disponibilize a cópia dos documentos fiscais evidenciados no item 10.1 de seu Relatório 23, bem

como que preste esclarecimentos sobre a origem dos valores a serem imputados em débito aos responsáveis.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Diante do exposto, encaminho os autos para apreciação superior propondo realizar diligência, com fundamento no art. 157 do RI/TCU, ao Fundo Nacional de Saúde – Escritório de Representação no Maranhão (FNS/MA), para que, no prazo de quinze dias, preste esclarecimentos sobre a origem dos valores a serem imputados em débito ao Sr. José Genésio Mendes Soares (CPF: 055.696.723-20) – ex-prefeito – Gestão 1997/2000, e à Sra. Maria da Graça Silva Soares (CPF: 054.837.603-44) – ex-secretária municipal de saúde de Pinheiro/MA – gestão 1997/2000, contemplando, necessariamente, os seguintes pontos:

a) enviar cópia dos extratos bancários citados no item IV do Relatório de Tomada de Contas Especial 92/2009 (peça 3, p. 313-331);

b) encaminhar cópia das notas fiscais relacionadas no item 10.1 do Relatório de Auditoria 23/97, as quais foram consideradas inidôneas;

c) esclarecer se os valores imputados em débito decorrem ou não do fato das notas fiscais citadas no item anterior terem sido consideradas inidôneas;

d) caso os débitos não decorram dos documentos fiscais citados no item precedente, indicar a origem e fundamentação dos débitos e incluir documentação comprobatória. Além disso, apresentar esclarecimentos e justificativas para o fato de valores relativos a documentos inidôneos não terem sido impugnados.

SECEX-MA, 15/10/2013.

*(Assinado Eletronicamente)*

Valmir Carneiro de Souza

Auditor Federal de Controle Externo

Matrícula 9476-5